



ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ GUILHERME VASI WERNER, DO EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Autos do Procedimento n. 2.237-80.2013.2.00.0000

Reclamado: Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo

A **APMP – Associação Paulista do Ministério Público**, por seu presidente, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo acima epigrafado, vem expor e requerer o que segue.

Reitera-se na íntegra os termos da representação formulada pela Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, registrando-se uma vez mais a gravidade da situação criada pela manifesta ilegalidade da pretensão do representado, através de atos concretos, visando a desocupação unilateral e forçada dos gabinetes e espaços ocupados nos Fóruns do Estado de São Paulo por Promotores de Justiça e servidores do Ministério Público.

A conduta reclamada repercute diretamente na continuidade da dos serviços prestados pelo Ministério Público às comunidades locais (atendimento ao público, defesa do consumidor, do meio ambiente, do patrimônio público e social, da infância e juventude, do idoso, dentre outros serviços de indiscutível relevância social), além de manifesta violação



a preceitos constitucionais que estabelecem a essencialidade do Ministério Público.

Interessante observar que esse Egrégio Conselho Nacional de Justiça já se debruçou sobre situação idêntica, envolvendo a Defensoria Pública. Sob relatoria da insigne **Conselheira Morgana de Almeida Richa**, a questão assim restou resolvida (PCA n. 0000020-09.1000.0.03.5851/SP):

Ementa: Procedimento de Controle Administrativo. Determinação de Desocupação de imóvel cedido à Defensoria Pública. Ilegalidade. Função essencial à Justiça. Considerando a essencialidade do serviço prestado pela Defensoria Pública e a garantia prevista na legislação estadual, que assegura a ocupação de espaço nas instalações forenses para a prestação da assistência gratuita, necessária a desconstituição do ato impugnado. Pedido que se julga procedente. (...)

Destaca-se, igualmente, o desrespeito à autonomia administrativa do Ministério Público, assegurada no artigo 127, §1º, da Constituição Federal, artigos 65¹ e 92², §§1º e 2º da Constituição Paulista,

¹ **Artigo 65** - Aos órgãos do Poder Judiciário do Estado competem a administração e uso dos imóveis e instalações forenses, podendo ser autorizada parte desse uso a órgãos diversos, no interesse do serviço judiciário, como dispuser o Tribunal de Justiça, asseguradas salas privativas, condignas e permanentes aos advogados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, sob a administração das respectivas entidades.

² **Artigo 92** - Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa e funcional, cabendo-lhe, na forma de sua lei complementar:

(...)

§1º - O Ministério Público instalará as Promotorias de Justiça e serviços auxiliares em prédios sob sua administração.

§2º - As decisões do Ministério Público, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional dos Poderes do Estado.



artigo 3º da Lei 8.625/93 e artigos 2º e 19, inciso IX, letra “d”³, da Lei Complementar estadual n. 734/93, pois, conforme bem consignado na representação, cabe à própria instituição decidir questões relativas ao seu pessoal, ao seu patrimônio, aos seus serviços, às suas atividades e à gestão dos bens que lhe são alocados para a realização de suas funções constitucionais.

Convém ressaltar, neste ponto, que os artigos 65 e 92, §§1º e 2º da Constituição do Estado de São Paulo, asseguram ao Ministério Público a administração de seus prédios, bem como dos espaços que lhe foram destinados em prédios públicos, aí incluídas as salas e gabinetes nos prédios dos Fóruns, pertencentes, não ao Poder Judiciário, mas à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e expressamente destinados e afetados ao Ministério Público.

De fato, a ilegal conduta do presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo parte do equivocado entendimento de que os prédios dos Fóruns pertencem ao Poder Judiciário. Nada mais incorreto!

Pertencem, como dito, à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, valendo destacar que a destinação dos edifícios foi realizada para abrigar não apenas o Poder Judiciário, mas também o Ministério Público.

Neste sentido os documentos que instruem esta

³ Art. 19. Compete ao Procurador-Geral de Justiça praticar, em nome do Ministério Público, todos os atos próprios de gestão, editando os atos decorrentes de sua autonomia funcional, administrativa e financeira, e especialmente:

(...)

IX - quanto à administração de material e patrimônio:

(...)

d) decidir sobre a utilização de próprios do Estado destinados ao Ministério Público, bem como autorizar, fundamentadamente, a alteração de destinação das salas, gabinetes e locais de trabalho do Ministério Público em qualquer edifício, ouvido o representante do Ministério Público interessado;



manifestação, encaminhados pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Governo do Estado de São Paulo.

Os documentos – relativos aos fóruns listados pelo representado – consistem nos projetos arquitetônicos com previsão clara e expressa da destinação dos espaços para os gabinetes dos magistrados, salas de audiências, cartórios e dependências do Ministério Público. Todos esses projetos – com as respectivas destinações, portanto – contaram sempre com o aceite do Tribunal de Justiça.

Ainda segundo a Secretaria da Justiça (documento anexo), *“quando há solicitação da construção do edifício de fórum, a Secretaria da Justiça, após análise da área a ser utilizada, dos dados das Comarcas e da solicitação, consulta formalmente o Tribunal de Justiça acerca do projeto a ser executado, encaminhando-lhe a respectiva planta, já com as destinações previstas. As contratações só se iniciam após o aceite daquela Corte”.*

Em outras palavras, os prédios onde instalados os Fóruns pertencem ao Estado de São Paulo, sob gestão da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (Poder Executivo paulista). A destinação dos edifícios, pelo Estado, indicou claramente os espaços designados ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à OAB e à Defensoria Pública.

Os gabinetes e salas destinados pelo Estado ao Ministério Público constituem espaços sob sua exclusiva administração, cabendo privativamente ao Procurador-Geral de Justiça dispor sobre eles. Neste sentido a Lei Complementar estadual n. 734/93, a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de São Paulo:



Artigo 19 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça praticar, em nome do Ministério Público, todos os atos próprios de gestão, editando os atos decorrentes de sua autonomia funcional, administrativa e financeira, e especialmente:

(...)

IX - quanto à administração de material e patrimônio:

(...)

d) decidir sobre a utilização de próprios do Estado destinados ao Ministério Público, bem como autorizar, fundamentadamente, a alteração de destinação das salas, gabinetes e locais de trabalho do Ministério Público em qualquer edifício, ouvido o representante do Ministério Público interessado;

Nestes termos, requer e aguarda a APMP – Associação Paulista do Ministério Público, seja declarada a procedência da representação, determinando-se à Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como aos órgãos de administração do Poder Judiciário, inclusive Juízes diretores de fóruns, que se abstenham da prática de atos ou adoção de quaisquer iniciativas para desocupação unilateral de gabinetes, salas e espaços ocupados pelo Ministério Público nos prédios dos Fóruns do Estado de São Paulo, ou da prática de atos que de qualquer forma violem a autonomia do Ministério Público quanto à gestão dos espaços que lhe estão cometidos nos mencionados prédios.

Por fim, nos termos do que dispõe o art. 365, inciso IV, do



ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Código de Processo Civil, declara-se a autenticidade das cópias dos documentos que instruem esta manifestação.

P. deferimento.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Felipe Locke Cavalcanti

Presidente da Associação Paulista do Ministério Público

José Oswaldo Molineiro

Vice-Presidente da Associação Paulista do Ministério Público

Saad Mazloum

Diretor de Prerrogativa da Associação Paulista do Ministério Público